

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.680, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de leite nos cardápios de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares.

Autor: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta obriga restaurantes e lanchonetes a incluírem leite em seus cardápios. Seu texto apresenta caracterizações de leite pasteurizado e de leite longa vida. Atribui ao Poder Executivo o encargo de definir o órgão fiscalizador do cumprimento da lei, e estabelece prazo de cento e oitenta dias para o início de sua vigência.

Na justificação, seu nobre Autor ressalta as qualidades nutritivas do leite, informa que a agricultura familiar é responsável por 58% de sua produção, e que o agronegócio do leite emprega 40% da mão de obra no meio rural. Argumenta que obrigar restaurantes e lanchonetes a oferecerem leite a seus clientes minimizaria o “grave problema de excedente de produção” e “constantes oscilações no preço” do produto.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

É indiscutível a elevada qualidade nutricional do leite, para crianças, adolescentes e adultos, o que o torna um dos componentes mais importantes na alimentação humana. Igualmente, é indiscutível a importância econômica do setor leiteiro.

Depoimentos de diretores da Embrapa em audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em maio do corrente ano, nos dão conta de que a cadeia produtiva do leite é uma das que mais empregam no Brasil, especialmente na agricultura familiar, e que atingirá uma produção de 30 bilhões de litros em 2010, tendo capacidade de multiplicar por quatro essa produção, o que demanda políticas públicas que fomentem o consumo de leite no mercado interno.

Entretanto, do ponto de vista do consumidor, entendemos que obrigar restaurantes e lanchonetes a incluírem leite em seus cardápios não é uma boa solução para escoar o excesso da produção nacional. Forçar esses estabelecimentos a manterem em estoque um produto rapidamente perecível pode incentivá-los, em caso de perspectiva de haver sobra, a adicionar leite a receitas que, originalmente, não levam leite, sem que haja a devida advertência ao consumidor. Tal fato prejudicaria um grande número de pessoas, pois acredita-se que 25% da população brasileira apresenta intolerância à lactose, alergia ao leite ou outros distúrbios que tornam insalubre e inseguro consumir esse produto.

Outrossim, não cremos ser função do Estado elaborar leis para determinar a inclusão de qualquer produto, por mais saudável que seja, nos cardápios de restaurantes e lanchonetes. A nosso ver, seria uma interferência no mercado indevida e desnecessária, pois cada estabelecimento tem características próprias que coadunam, ou não, com a oferta de leite no cardápio, e o consumidor, certamente, sabe a que tipo de estabelecimento deve dirigir-se quando deseja consumir leite.

Cumpre ainda ressaltar um aspecto que, sem dúvida, será alvo da análise sempre criteriosa da Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se da falta de adesão da proposição sob

comento ao princípio constitucional da livre iniciativa, sobre o qual deve fundar-se toda atividade econômica.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.680, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.2010.11.30